



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.003086/2008-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.161 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DANIEL JOSÉ BURD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Tributam-se como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova no que diz respeito à origem dos recursos que busquem justificar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-32.143 (fls. 973/983):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTOS NOVOS.*

*A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, salvo nos casos previstos em Lei. Art. 16, §40 do Decreto 70.235/72.*

*Lançamento Procedente.*

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 595/601), lavrado contra o Contribuinte em 23/09/2008, relativo ao exercício 2006, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 210.125,02, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 157.593,76 e Juros de Mora, calculados até 08/2008, no valor de R\$ 58.204,63, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 425.923,41.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 583/593):

1. Em 10/03/2008, o procedimento fiscal foi iniciado com o recebimento via postal do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 04/03/2008, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos rendimentos isentos e não tributáveis, no montante de R\$ 590.000,00, informados na Declaração de Ajuste Anual - 2006;
2. Uma vez que o contribuinte não protocolizou resposta ao Termo de Início, foi lavrado, em 27/03/2008, o Termo de Reintimação Fiscal, solicitando os documentos comprobatórios aos rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$ 590.000,00 e, considerando a

- retificação efetuada, foi solicitado o livro-diário ou caixa original da empresa TECBEM, referente ao ano-calendário de 2005; o contrato social da empresa e suas alterações, bem como os comprovantes da efetiva transferência de recursos referentes aos lucros ou dividendos distribuídos;
3. Da análise dos lançamentos constantes no livro diário da TECBEM pôde ser verificado que a empresa escriturou receita apenas nos meses de junho, setembro e dezembro de 2005;
  4. Ainda segundo os lançamentos apostos no livro, esses valores teriam sido recebidos em dinheiro, mantidos em caixa, até 31/12/2005, quando teriam sido entregues sócio Daniel Jose Burd, também em espécie;
  5. Em 24/04/2008, o contribuinte compareceu a Delegacia da Receita Federal em Osasco, tendo informado que a empresa TECBEM prestou no ano-calendário de 2005, serviços para a empresa FórumAcess Comércio Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., CNPJ 00.793.304/0001-53, também de sua propriedade, e que a mesma efetuava os pagamentos devidos à TECBEM, diretamente na conta corrente da pessoa física Daniel e, posteriormente, eram emitidas as notas fiscais da empresa TECBEM contra a empresa FórumAcess, pela somatória dos valores recebidos no mês;
  6. Na ocasião apresentou xerox das notas fiscais nºs 002; 003 e 004 emitidas no ano-calendário de 2005, todas elas cópias de péssima qualidade;
  7. Apresentou, também, seus extratos bancários contendo créditos que alegou serem os recebimentos da empresa FórumAcess em contrapartida dos serviços que lhe foram. Em primeira análise os valores constantes nos extratos não correspondiam aos valores constantes nas três Notas Fiscais. O contribuinte ficou de posse dos extratos para que assinalasse os valores, demonstrando assim as suas alegações;
  8. Foi orientado no sentido de demonstrar as operações alegadas com documentação comprobatória inclusive da efetiva transferência de valores, com data e valores coincidentes e coerentes com as suas alegações;
  9. Não foram apresentados documentos que pudessem comprovar os fatos alegados;
  10. Foi, então, elaborado o Demonstrativo de Evolução Patrimonial — fluxo Financeiro Mensal, ano-base de 2005, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes nos sistemas da RFB, tendo sido apurada a variação patrimonial a descoberto em todos os meses do ano-base;

11. Em 29/07/2008, foi lavrado Termo de Ciência, cientificando o contribuinte acerca dos demonstrativos elaborados e concedendo o prazo de cinco dias para que se manifestasse acerca do mesmo, juntamente com o Termo foram enviados o Demonstrativo de Evolução Patrimonial; o Demonstrativo da Renda Consumida e o Demonstrativo de Movimentação de Aplicações Financeira, sob a forma de anexos, tendo sido recebidos em 04/08/2008, conforme AR;
12. Em carta datada de 27/08/2008 o contribuinte se manifestou;
13. Considerando as alegações do contribuinte, o Demonstrativo de Evolução Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal Ano-Base 2005 não foi alterado, uma vez que não foram apresentados quaisquer novos documentos que pudessem modificar os elementos lá inseridos.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, pessoalmente, em 23/09/2008 (conforme assinatura aposta no Auto de Infração - fl. 595 a 601) e, em 23/10/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 617/629, instruída com os documentos de fls. 631 à 959.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-32.143, em 26/05/2009 a 8ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 993), em 18/06/2009 e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/07/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 995/1001, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. Equivocou-se a Turma Julgadora em sua decisão, sobretudo no tocante à alegada confusão patrimonial das pessoas jurídicas e pessoa física do sócio;
2. A Declaração Anual simplificada da empresa TECBEM informa os valores recebidos referentes aos serviços prestados A empresa FórumAccess nos meses de junho, setembro e dezembro de 2005, que geraram tributos(simples nacional), da ordem de R\$ 17.820,00 (dezesete mil oitocentos e vinte reais), R\$23.017,50 (vinte e três mil dezesete reais e cinquenta centavos) e R\$ 20.212,50 (vinte mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), nos referidos meses;
3. Referidos tributos, correspondentes às notas fiscais emitidas contra a empresa FórumAccess, consoante se vê dos Demonstrativos de Parcelas — Parcelamento Simples Nacional, foram pagas pela empresa TECBEM, do que se conclui que referida empresa recebeu os pagamentos pelos serviços prestados, pagou os impostos a ele relativos, e por fim pagou ao sócio, ora Recorrente, através da distribuição de lucros;
4. O fato desse pagamento ter ocorrido diretamente da empresa FórumAccess para a conta pessoal do Recorrente não pode levar à conclusão a que chegou a Turma Julgadora, no sentido de ter havido omissão de rendimento, pois referido valor está devidamente declarado tanto na declaração da pessoa jurídica quanto na do sócio;

5. A não coincidência de valores e datas de pagamentos também não tem o condão de afastar as alegações do Recorrente, porquanto como bem salientou em sua Impugnação, os pagamentos realizados pela FórumAccess em relação aos serviços prestados pela Tecbem foram realizados ao longo do ano de 2005, a partir de junho, sendo certo que não houve depósito exato do valor, e no mês correspondente e subsequente à realização dos serviços, mas sim depósitos de diversos valores ao longo dos meses;
6. Resta comprovado que não há qualquer irregularidade na DIRPF/2006, ano-base 2005 do Recorrente.

Finaliza seu RV requerendo que seja considerado nulo o lançamento cancelando-se o débito fiscal, aceitando, em consequência, a referida DIRPF/2006, ano-base 2005.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Do Acréscimo Patrimonial a descoberto**

O contribuinte fora notificado, por meio de Termo de Início de Fiscalização acerca da existência da fiscalização, bem como para apresentar os documentos relativos à comprovação dos rendimentos isentos e não tributáveis, no montante de R\$ 590.000,00, informados em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006.

Ocorreu que em 13/03/2008 (três dias após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal) foi efetuada a transmissão da Declaração Simplificada PJ - Simples - Retificadora da empresa TECBEM, alterando os valores constantes na Ficha 06, de R\$ 18.000,00 para R\$ 590.000,00.

Ante a ausência de resposta consistente do contribuinte fora àquele enviado, na data de 27/03/2008, Termo de Reintimação Fiscal, solicitando novamente os documentos já referidos, bem como o livro-diário ou caixa original da empresa TECBEM, referente ao ano-

calendário de 2005; o contrato social da empresa e suas alterações, bem como os comprovantes da efetiva transferência de recursos referentes aos lucros ou dividendos distribuídos.

Então o contribuinte apenas apresentou o livro-diário da TECBEM (não registrado junto à JUCESP) e o contrato social da mesma e esclareceu que a empresa TECBEM prestou no serviços para a empresa FórumAcess Comércio Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., também de sua propriedade, e que a mesma efetuava os pagamentos devidos à TECBEM, diretamente na conta corrente da pessoa física Daniel e, posteriormente, eram emitidas as notas fiscais da empresa TECBEM contra a empresa FórumAcess, pela somatória dos valores recebidos no mês.

Afim de comprovar suas alegações apresentou três notas fiscais praticamente ilegíveis, bem como seus extratos bancários contendo créditos que atestou serem os recebidos da empresa FórumAcess pelos valores devidos à TECBEM. Verificou-se que os valores constantes nos extratos eram incompatíveis com os constantes nas Notas Fiscais.

Foi então o contribuinte orientado a demonstrar as operações alegadas com documentação comprobatória inclusive da efetiva transferência de valores, com data e valores coincidentes e coerentes com as sua alegações. Entretanto, o mesmo permaneceu inerte.

Diante disto, foi novamente intimado, em 10/06/2008, para apresentar, no prazo de cinco dias, a documentação comprobatória do efetivo recebimento dos recursos, entretanto o contribuinte nada mais apresentou.

Assim, a fiscalização elaborou o demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal o qual foi novamente submetido ao contribuinte, ocasião em que o mesmo prestou novos esclarecimentos sem, no entanto, juntar qualquer documentação capaz de comprar o alegado.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*  
*(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)*

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

[...]

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os *acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

[...]

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)*

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

*Art. 55. São também tributáveis:*

[...]

*XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).*

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre

que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Passamos assim à análise da documentação apresentada pelo Recorrente.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso presente, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, submetido à ciência do contribuinte sem que por ele houvesse qualquer manifestação (fls. 563 a 571).

Em sede de Recurso Voluntário limita-se a argumentar a inexistência de referido acréscimo patrimonial a descoberto, alegando que os documentos apresentados, em especial as notas fiscais, são suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações, uma vez que tanto o Recorrente quanto a empresa TECBEM informaram a transação em suas declarações, bem como que a falta de coincidência entre as datas e valores constantes em seus extratos bancários relativos aos supostos recebimentos não têm o condão de demonstrar a inveracidade de seus argumentos.

Ocorre que, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, caberia ao então Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Entretanto, através da análise de toda a documentação apresentada pelo mesmo não há qualquer comprovação de sua alegação capaz de ilidir a presunção sobre a qual funda-se a autuação fiscal.

Isto se diz porque, apesar de intimado para demonstrar ao menos uma convergência coerente de valores e datas ditos recebidos da empresa TECBEM, posto que não coincidentes com as notas fiscais apresentadas, o mesmo não o fez de forma, argumentando no tocante à matéria, em sede recursal, que não houve depósito exato do valor no mês correspondente e subsequente à realização dos serviços, mas sim depósitos de diversos valores ao longo dos meses, rerepresentando os extratos bancários, sem neles realizar a comprovação necessária. Não se desincumbindo, pois, do ônus probatório que lhe é atribuído.

Ademais, no tocante à escrituração contábil da empresa TECBEM há que se atentar para dois fatos: 1 – da declaração apresentada inicialmente constava apenas o valor de R\$18.000,00 repassado ao contribuinte por meio de distribuição de lucro, vindo a ser apresentada declaração retificadora três dias após o recebimento, pelo Recorrente, do termo de início de fiscalização; e 2 – conforme verificado pela fiscalização, o livro-diário da empresa TECBEM não se encontrava registrado perante a Junta Comercial competente, o que atribui-lhe reduzido valor probante, na medida em que não existem outros indícios probatórios que levem a inferir a substância dos fatos alegados.

Apenas para fins elucidativos, apesar de trazido à tona pela DRJ/SPOII em sede de acórdão a possibilidade de existência de confusão patrimonial entre o Recorrente e as empresas de sua propriedade, quais sejam a TECBEM e FórumAcess não fora referido fato, diferente do que contesta o contribuinte em seu Recurso Voluntário, utilizado como

Processo nº 10882.003086/2008-63  
Acórdão n.º **2401-006.161**

**S2-C4T1**  
Fl. 6

---

fundamento para a decisão daquele colegiado ou mesmo para a lavratura do auto de infração combatido.

Desta feita, provada pelo fisco a aquisição de bens e aplicações de recursos, bem como não logrando êxito o Recorrente em fazer prova do contrário há que ser mantida a autuação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.